

**Parecer 68/PP/2017-G****Relatora: Isabel Malheiro Almeida**

Por comunicação dirigida ao Senhor Presidente do Conselho Geral, de (...), a Senhora Dr.<sup>a</sup> (...), portadora da cédula profissional (...), questionou a possibilidade do exercício da advocacia ser incompatível ou a impedir de ser sócia de uma sociedade comercial por quotas que se dedica à prestação de serviços de medicina dentária.

Cumpre-nos dizer:

As incompatibilidades e impedimentos têm por fim salvaguardar que o exercício da advocacia se pautar pelos princípios da autonomia técnica, isenção, independência e responsabilidade, bem como prevenir situações de violação do dever de segredo profissional, conflitos de interesses, ou angariação de clientela pelo próprio ou interposta pessoa. Por tal, o exercício da advocacia não se concilia com qualquer cargo, função ou actividade que possa afectar esses princípios, ou a dignidade da profissão.

Por isso o artigo 81.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, no que respeita às incompatibilidades, preceitua no seu n.º 1 que o advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável, acrescentando o n.º 2 que, o exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possa afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão.

Por sua vez, o artigo 82.º do E.O.A., enumera de forma não taxativa, casos de incompatibilidade com o exercício da advocacia

E no que respeita aos impedimentos, preceitua o artigo 82.º do E.O.A, no seu n.º 1, que os impedimentos diminuem a amplitude do exercício da advocacia e constituem incompatibilidades relativas do mandato forense e da consulta jurídica, tendo em vista determinada relação com o cliente, com os assuntos em causa ou por inconciliável disponibilidade para a profissão, acrescentando o n.º 2 que, o advogado está impedido de praticar atos profissionais e de mover qualquer influência junto de entidades, públicas ou privadas, onde desempenhe ou tenha desempenhado funções cujo exercício possa suscitar, em concreto, uma incompatibilidade, se aqueles atos ou influências entrarem em



conflito com as regras deontológicas contidas no presente Estatuto, nomeadamente, os princípios gerais enunciados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 81.º

A Senhora Advogada Requerente não pretende exercer qualquer cargo ou função na sociedade na qual pretende ser sócia, mas apenas e tão só receber, se assim for, os seus lucros e além do mais não se verifica que a sociedade tenha actividade incompatível com o exercício da advocacia.

Assim, inexistente qualquer impedimento ou incompatibilidade entre o exercício da advocacia e o facto de se ser sócio de uma sociedade comercial por quotas que se dedica à prestação de serviços de medicina dentária.

#### CONCLUSÕES:

1. As incompatibilidades e impedimentos têm por fim salvaguardar que o exercício da advocacia se pautar pelos princípios da autonomia técnica, isenção, independência e responsabilidade, bem como prevenir situações de violação do dever de segredo profissional, conflitos de interesses, ou angariação de clientela pelo próprio ou interposta pessoa. Por tal, o exercício da advocacia não se concilia com qualquer cargo, função ou actividade que possa afectar esses princípios, ou a dignidade da profissão.

2. Inexistente qualquer impedimento ou incompatibilidade entre o exercício da advocacia e o facto de se ser sócio de uma sociedade comercial por quotas que se dedica à prestação de serviços de medicina dentária

É este, s.m.o., o meu parecer.

Porto, 1 de Maio de 2019

Aprovado em sessão Plenária do Conselho Geral da Ordem dos Advogados de 3 de Maio de 2019

ORDEM DOS ADVOGADOS



Guilherme Figueiredo  
Bastonaário

CONSELHO GERAL